



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000087/98-93  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.466  
RECURSO Nº : 122.637  
RECORRENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA CABRAL  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**RETORNO DE DILIGÊNCIA.**

No mérito, o interessado não trouxe aos autos elementos que pudessem sustentar sua argumentação. Intimado, por determinação da Resolução 303-0.822, a juntar provas documentais, não compareceu aos autos.

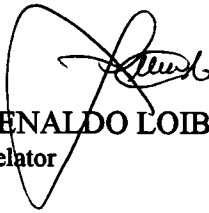
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.637  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.466  
RECORRENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA CABRAL  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Na fase de impugnação, bem como na fase do recurso voluntário o interessado não apresentou laudo técnico, nem nenhum outro documento que pudesse servir de base à sua argumentação.

Em homenagem ao princípio da verdade material, a Resolução nº 303-0.822, de 18/04/2002, determinou a realização de diligência à repartição de origem para que intimasse o contribuinte a apresentar laudo de avaliação com descrição do imóvel, isto é de suas características próprias e específicas, o grau de aproveitamento de sua área, se há área de reserva legal, pesquisa de dados referentes a valores de outras propriedades com características semelhantes e localizadas na mesma região, se há gado de grande ou de pequeno porte pastando na propriedade, e em que quantidade, juntando documentação a respeito de tudo isso, bem como foi solicitado que o contribuinte apresentasse documento comprobatório do município de localização do imóvel, no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da intimação.

Foi produzida a Intimação 002/2003, em 15/01/2003, pela Agência da Receita Federal em União da Vitória/PR, vinculada à DRF/Ponta Grossa, endereçada ao contribuinte em causa, no entanto, conforme se registra às fls. 59, frente e verso, o documento expedido foi devolvido pela ECT, em 20/01/2003 (o motivo da devolução não está claro no documento).

A ARF/União da Vitória procedeu, então, à intimação por meio do Edital 014/2003, em 15/09/2003, nos termos previstos no art 23, inciso III do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, por se encontrar o destinatário em lugar incerto e ignorado. O Edital especificou o prazo de 30 dias a contar do 16º dia da data de afixação do Edital.

Consta à fl. 60 que o Edital foi afixado em 15/09/2003 e, foi desafixado em 15/10/2003.

Consta à fl. 63, despacho do Chefe Substituto da ARF/União da Vitória/PR, informando que tendo sido devolvida a intimação enviada por meio da ECT, por mudança de endereço do destinatário, e não tendo o contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.637  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.466

providenciado a atualização de seus dados cadastrais perante a SRF, foi expedida a intimação por edital. Aduz que transcorrido o prazo e não tendo havido manifestação por parte do interessado, providenciou o retorno do processo à DRJ/Campo Grande para envio ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Supõe-se pelos termos empregados no documento de fl. 60, afixação e desafixação de edital, que o mesmo foi exposto em dependência franqueada ao público na ARF/União da Vitória.

O Decreto 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso III, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 estabelece que se considera feita a intimação 15 dias depois da afixação do edital, assim se a data da afixação foi 15/09/2003, a intimação é considerada realizada em 30/09/2003.

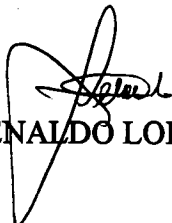
De qualquer forma, somente em 15/10/2003 foi dasafixado o edital e muito depois, em 09/12/2003 é que houve o despacho da ARF/Vitória da União remetendo o processo à DRJ.

Assim nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse sustentar as alegações produzidas no recurso voluntário, foi desperdiçada pelo recorrente a possibilidade de instrução oferecida por essa 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao contribuinte compete o dever de manter seu cadastro atualizado perante a SRF, ademais a intimação por edital afixado no saguão, dependência com acesso público, do órgão encarregado da intimação, é hipótese legalmente prevista.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



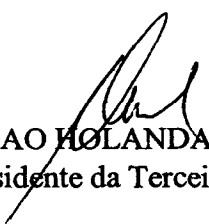
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13936.000087/98-93  
Recurso nº: 122637

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31466.

Brasília, 12/08/2004

  
JOAO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em